



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12448.721554/2010-54
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-003.274 – 2ª Turma Especial
Sessão de 03 de dezembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

DESPESAS MÉDICAS. CÔNJUGE NÃO DEPENDENTE E APRESENTANDO A DECLARAÇÃO EM SEPARADO. ÓBICE LEGAL À DEDUÇÃO. ART. 8, § 2º, II, DA LEI 9250/95.

O contribuinte só pode deduzir na Declaração de Ajuste Anual pagamentos de despesas médicas realizadas em seu benefício ou de seus dependentes, dado o disposto no inciso II do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250/95, não sendo possível, assim, a dedução de despesas médicas atinentes à cônjuge não dependente, mormente quando esta apresenta declaração em separado.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. INOVAÇÃO NA MOTIVAÇÃO.

Não é admissível que o julgamento de primeira instância fundamente a manutenção da glosa de despesas médicas por motivos de fato e de direito não mencionados na autuação, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas nos valores de R\$ 5.750,00 (cinco mil setecentos e cinquenta reais), pagos a Valéria Ricci Romano, e de R\$ 300,00 (trezentos reais), pagos à Clínica Integrada de Cirurgia Plástica São Paulo, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Presidente.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente da Turma), Jaci de Assis Júnior, Ronnie Soares Anderson e Carlos André Ribas de Mello. Ausente, justificadamente, a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ) – DRJ/RJ2, que julgou procedente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 4.275,78, relativo ao ano-calendário 2008.

A autuação decorreu da dedução indevida de previdência privada e Fapi e de despesas médicas, sendo que apenas esta última foi objeto de recurso por parte do contribuinte.

As glosas das despesas médicas deram-se em virtude dos seguintes fundamentos: dispêndios com não dependente na Declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2009 - DIRPF/2009; ausência de previsão legal; ou recibo sem identificação do beneficiário.

As razões de impugnação foram bem descritas no relatório da decisão recorrida:

Inicialmente, no que intitula de “via crucis” reclama do tratamento que lhe foi concedido pela Receita Federal, que entende pouco respeitoso com os contribuintes, considerando-se uma vítima do “Leão”.

Relata que sua esposa foi acometida por sérios problemas de saúde, submetendo-se inclusive a cirurgias e, em 2008 teve que arcar com despesas superiores a 20 mil reais não cobertas pelo plano de saúde, o que fugiu à média de suas despesas anuais e, por isso, acredita que tenha tido sua declaração retida na malha fina.

Explica detalhadamente os procedimentos médicos assim como a forma de pagamento dos gastos com as intervenções cirúrgicas e diz que, ao tomar conhecimento de que sua declaração estava na malha fina reuniu cópias de todos os cheques que serviriam para comprovar as despesas, já que não possuía todos os recibos, e detectou que os valores declarados, apesar de em seu total estarem corretos, estavam erroneamente nominados aos médicos que participaram do evento.

Buscou espontaneamente orientação junto à Receita Federal sobre como deveria proceder para corrigir as informações mas não logrou êxito em ser atendido, o que o levou, inclusive, a procurar a Ouvidoria. Após várias tentativas foi orientado a fazer uma retificação da declaração mas o fato de que sua esposa havia apresentado declaração em separado o impedia de concluir o procedimento.

Finalmente, em 15/04/2010, conseguiu fazer a retificadora para corrigir as informações e colocar todas as despesas em seu nome mas somente após retirar sua esposa como dependente, o que resultou em valor menor de imposto a restituir,

resultado de que não foi alertado mas se conformou pois entendeu que, pelo menos havia corrigido as informações quanto aos beneficiários dos pagamentos.

Em meados de outubro, recebeu uma intimação fiscal, a qual prontamente atendeu, embora não tenha tido oportunidade de prestar qualquer esclarecimento mas tão somente entregar documentos.

Em 15/12/2010, foi surpreendido com uma notificação de lançamento em que, além da glosa de valor pago à PREVI, foram consideradas indevidas as despesas efetuadas com não dependente já que o cônjuge apresentou declaração em separado.

Consultou o contador de sua esposa, que possui uma empresa junto com seu filho, que lhe explicou que havia apresentado declaração em separado para sua esposa, pois, conforme regras da Receita, os sócios estão obrigados a apresentar declaração mas isto não impede que seja ao mesmo tempo dependente em sua declaração pois são casados e ela não tem rendimentos.

A decisão recorrida manteve o lançamento, consubstanciando seu entendimento no acórdão assim ementado:

PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. PRERROGATIVA DA RECEITA FEDERAL.

A abertura de um procedimento de fiscalização das atividades de um determinado sujeito passivo tributário se justifica simplesmente em razão desta condição ser prerrogativa da secretaria da receita federal, pois decorre diretamente da sua finalidade de verificar o cumprimento da legislação tributária.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. DEPENDENTES.

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda as despesas médicas pagas pelo contribuinte relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Não é considerado dependente o cônjuge que apresenta Declaração em separado.

DEDUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Caixa de Pecúlio é similar a seguro de vida, não havendo previsão legal para dedução como previdência privada.

O contribuinte interpôs recurso voluntário em 20/9/2012, pedindo a reforma do acórdão e aduzindo, em síntese:

- que em 31/3/2009 enviou DIRPF completa onde constou sua esposa Lizete Maria Fregonesi como dependente, declarando pagamentos referentes à cirurgia em benefício daquela no valor de R\$ 22.284,47, sendo declarados R\$ 17.000,00 em nome do médico Lecy Cabral;

- posteriormente, sua esposa apresentou, sob orientação do contador, declaração em separado por ser sócia de empresa;

- verificando que o valor de R\$ 17.000,00 referia-se na realidade a pagamentos a diversos profissionais, e visto ter sua esposa apresentado declaração em

separado, retificou a sua declaração de modo que constasse serem as despesas médicas em seu benefício, no que não viu mal algum;

- que é casado com sua esposa sob o regime de comunhão universal de bens, sendo ela sua dependente economicamente e que a referida ingressou sob o processo nº 12448.732210/2012-32 pedido de cancelamento da declaração de 2009.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Das despesas médicas glosadas.

A dedução de despesas médicas e de saúde na declaração de ajuste anual tem como supedâneo legal os seguintes dispositivos do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, abaixo transcritos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário. (grifei)

Cabe assinalar, de início, que devem permanecer as glosas relativas aos pagamentos efetuados à Expomed Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda.– R\$ 317,00, fls. 32, e Silimed Ltda. – R\$ 210,00, fls. 35, por se tratarem de gastos com medicamentos e/ou próteses realizadas que não constam em fatura vinculada à cobertura de despesas com hospitalização, com requer o inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250/95.

Quanto à glosa de despesas médicas com Lizete Maria Fregonesi, dado esta ter apresentado declaração em separado à Receita Federal do Brasil (RFB), merecem ser tecidas algumas considerações.

Na constância da sociedade conjugal, a regra geral é a apresentação da declaração em separado, devendo cada cônjuge "incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns", de acordo com o art. 7º do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/99.

O casal pode optar pela declaração em conjunto, situação em que “o cônjuge declarante poderá pleitear a dedução do valor a título de dependente relativo ao outro cônjuge” (art. 8º, *caput* e § 3º do RIR/99). Tal enunciado se harmoniza com o disposto no inciso I do art. 35 da Lei nº 9.250/95, que prevê a possibilidade de o cônjuge constar como dependente do declarante.

Na espécie, alega o contribuinte que sua cônjuge é sócia de seu filho em empresa, motivo pelo qual foi esta orientada por seu contador, conforme fls. 62/63, a entregar declaração em separado sem perder a condição de dependente na declaração do contribuinte, erro esse que está buscando reparar, mediante o processo administrativo nº 12448.732210/2012-32. Tal feito ainda não foi analisado pela administração tributária, conforme consulta processual efetuada por este Conselheiro em 12/11/2014, em homenagem ao princípio da verdade material.

A recomendação do contador aludida estava efetivamente incorreta, o que se verifica comparando-a com a orientação da RFB divulgada no Manual de Perguntas e Respostas do Exercício 2009, cuja questão 82 se aplicaria à situação do cônjuge virago:

082 — Cônjuge e filho menor que são sócios de empresa podem apresentar a declaração de rendimentos em conjunto, ou, sem apresentá-la, ficar na condição de dependente do declarante?

Sim. Porém, somente é considerada declaração em conjunto aquela em que estejam sendo oferecidos à tributação rendimentos sujeitos ao ajuste anual do cônjuge ou filho menor.

A declaração em conjunto supre a obrigatoriedade da apresentação da declaração a que porventura estiver sujeito o cônjuge ou filho menor.

Atenção: O cônjuge ou filho menor que se enquadrar em qualquer das hipóteses de obrigatoriedade de entrega de declaração e não estiver declarando.

Ora, tendo o casal realizado a opção por apresentar declaração de rendimentos em separado, perde o cônjuge declarante o direito de incluir o outro como dependente, ainda que este último seja seu dependente economicamente. E, de acordo com a

orientação supra, fica claro que não havia necessidade do cônjuge virago ter apresentado declaração em separado, pelo simples fato de ser sócia de empresa.

Mister é também destacar que o contribuinte declarou as despesas objeto de glosa por parte da fiscalização como despesas médicas suas (fls.72/76), o que não corresponde à verdade material que ele próprio trouxe aos autos, mediante a apresentação dos documentos de fls. 18/59.

Tal declaração, de teor admitido como inverídico pelo referido, deu-se após ele ter constatado que a esposa declarara em separado, em virtude do que resolveu colocar as despesas em seu nome, "já que, quando ou alguém for analisar a minha declaração, verá que a despesa existiu, porque os recibos e os cheques provam a sua existência e, como a minha esposa é minha dependente legal [sic], isso não deve ter implicação nenhuma e assim procedi" (fl.103).

Vê-se, então, que o contribuinte, no afã de poder se aproveitar dos pagamentos de despesas médicas voltadas à outra pessoa física, informou em sua DIRPF que esses dispêndios eram de sua titularidade, ou seja, tinham por ele o beneficiário da prestação de serviços.

Diante desse quadro, o que se tem é que, independentemente do mérito ou razões da conduta do contribuinte e de sua esposa, esta não consta como dependente daquele na sua DIRPF/2009, não havendo possibilidade de serem deduzidas despesas médicas a ela vinculadas nessa declaração, dado o óbice legal insculpido no inciso II do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250/95.

Ademais, deve ser lembrado que a cônjuge do contribuinte apresentou declaração em separado, e que o contribuinte, deliberadamente, apresentou informações à RFB dissonantes frente à realidade dos fatos examinados.

Em outras palavras, além das despesas em comento serem relativas a não dependente, o que si só já seria motivo legal suficiente o bastante para a manutenção da exigência, são atinentes a pessoa física, cônjuge do notificado, que declara em separado.

Nesse contexto, entendo devam ser mantidas as glosas que tiveram como fundamento "despesa com não dependente", a saber: Unidade Radiológica Paulista – R\$ 424,20 (fl. 20); Ayurvedica Serviços de Médicos – R\$ 2.500,00 (fl. 27); Associação Congregação de Santa Catarina – R\$ 196,82 (fl. 33); Clínica Vascular Dr. Paulo – R\$ 300,00 (fl. 36); Hospital 9 de julho – R\$ 1,45 (fl. 37); Diagnósticos da América – R\$ 35,00 (fls. 38/39); Roberto Horcades – R\$ 250,00 (fls. 27 e 40).

A autoridade lançadora também realizou glosas sob o fundamento "recibo sem indicação do beneficiário do serviço", relativamente a pagamentos efetuados a Valéria Ricci Romano – R\$ 5.750,00 e Clínica Integrada de Cirurgia – R\$ 12.300,00.

No que se refere ao pagamento de R\$ 5.750,00 (fl. 25), pode ser verificado que no respectivo recibo consta como pagante a esposa do declarante, do que se conclui ser ela a beneficiária da prestação de serviço ali consignada.

De uma maneira geral, como é cediço, o recibo emitido pelos prestadores de serviço pessoa física é entregue para os pacientes assim que se dá o pagamento do tratamento ou consulta, sem dispor de campo próprio ou apartado a ser preenchido com a indicação do beneficiário, até mesmo porque, na maioria das vezes, este se confunde com a própria pessoa que está realizando a quitação.

Destarte, à míngua de evidências outras que assim o justifiquem, o nome constante como responsável pelo pagamento deve ser aceito e presumido como sendo o do beneficiário da prestação do serviço a que se refere o recibo, em respeito ao princípio da boa fé que deve reger as relações fisco-contribuinte. Nesse sentido, tem-se o entendimento da própria Receita Federal do Brasil sobre o tema, consoante espelha a Solução de Consulta Interna nº 23, de 30 de agosto de 2013 (Diário Oficial da União de 10/2/2014).

Sem embargo, o recibo focado poderia ser objeto de glosa por referir-se à prestação de serviços destinada à cônjuge não dependente do declarante, porém não cabe a esta instância julgadora inovar na motivação da exigência, sob pena de violação do princípio da ampla defesa, razão pela qual deve ser restabelecida a correspondente dedução.

Já no que se refere ao dispêndio com a Clínica Integrada de Cirurgia Plástica São Paulo, cabe acatar o recibo no valor de R\$ 300,00 de fl. 42, no qual consta como pagante pelos serviços médicos o notificado, pelas mesmas razões logo acima expendidas.

Quanto aos demais documentos vinculados a pagamentos à indigitada clínica, às fls. 43/49, o fato é que nenhum deles se consubstancia em recibo de pagamento, no qual constem os requisitos legais do inciso III do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250/95. Há ausência de indicação do beneficiário no recibo, como apontado pela fiscalização, e, na verdade, o documento que procura fazer às vezes de recibo (fl. 46) mais se aproxima de uma estimativa dos custos da cirurgia ("cirurgia propostas") do que de comprovante de pagamento por serviço efetivamente realizado. De rigor, por conseguinte, manter a exigência no particular.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, restabelecendo a dedução de despesas médicas nos valores de R\$ 5.750,00 (cinco mil setecentos e cinquenta reais), pagos a Valéria Ricci Romano, e de R\$ 300,00 (trezentos reais), pagos à Clínica Integrada de Cirurgia Plástica São Paulo.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson